



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.072 - RJ (2017/0152534-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : REGINA BELLAS TINOCO
ADVOGADO : OLAVO EDMUR TIDEI JUNIOR E OUTRO(S) - SP182849
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445
MAURÍCIO DE CHATEAUBRIAND LUSTOSA BORGES
PEREIRA - RJ130740

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 1.022 do CPC/2015).

3. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso, delineadas no art. 1.022 do CPC.

4. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do *decisum*, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.

5. Tratando-se de mera reiteração de argumentos anteriormente levantados, e sendo certo que as questões apontadas como omitidas foram clara e fundamentadamente examinadas nas decisões precedentes, são manifestamente descabidos os presentes declaratórios.

6. O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância *a quo*, ou entre ele e outras decisões do STJ.

7. Não cabe ao STJ, em recurso especial, tampouco em embargos declaratórios, analisar matéria constitucional.

8. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 14 de março de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.072 - RJ (2017/0152534-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : REGINA BELLAS TINOCO
ADVOGADO : OLAVO EDMUR TIDEI JUNIOR E OUTRO(S) - SP182849
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445
MAURÍCIO DE CHATEAUBRIAND LUSTOSA BORGES
PEREIRA - RJ130740

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos servidores públicos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO. REVISÃO DA PENA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PROVA NA ESFERA CRIMINAL. REPERCUSSÃO NA SEARA ADMINISTRATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, sem particularização dos pontos em que o acórdão estaria, de fato, omissa, contraditória ou obscura, configura deficiência de fundamentação, incidindo, por analogia, a Súmula 284 do STF.

2. Não se conhece do recurso especial, quando a parte deixa de impugnar de forma suficiente fundamento autônomo, que por si só é capaz de manter o julgado (Súmula 283/STF), bem como quando as razões recursais encontram-se dissociadas da fundamentação adotada pelo acórdão recorrido (Súmula 284/STF).

3. A desconstituição da premissa da Corte de origem, segundo a qual o arquivamento do inquérito policial por ausência de tipicidade da conduta não é capaz de repercutir na esfera administrativa, demanda o reexame do acervo fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

4. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ).

5. Agravo interno não provido.

A parte embargante insiste, em síntese, na tese de que o pedido e a sentença de arquivamento seriam fatos novos suficientes a autorizar a reabertura de processo administrativo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois a sentença criminal teria sido insuficiente para autorizar o prosseguimento do processo administrativo. Com relação a essa tese, apontou omissão e contradição no acórdão embargado. Indica, ainda, omissão quanto à interposição do recurso especial com base na alínea "c", já que não teria havido análise de precedente do Supremo Tribunal Federal, que reputou como paradigma (RMS n. 28.208/DF).

Finalmente, requer o conhecimento dos embargos para fim de prequestionamento de matéria constitucional.

Intimada para eventual manifestação, a parte embargada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.072 - RJ (2017/0152534-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 1.022 do CPC/2015).

3. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso, delineadas no art. 1.022 do CPC.

4. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do *decisum*, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.

5. Tratando-se de mera reiteração de argumentos anteriormente levantados, e sendo certo que as questões apontadas como omitidas foram clara e fundamentadamente examinadas nas decisões precedentes, são manifestamente descabidos os presentes declaratórios.

6. O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância *a quo*, ou entre ele e outras decisões do STJ.

7. Não cabe ao STJ, em recurso especial, tampouco em embargos declaratórios, analisar matéria constitucional.

8. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 1.022 do CPC/2015):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §11, DO CPC/2015. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDO PARA INTEGRALIZAR O JULGADO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 1.022 do CPC/2015).

2. Verificada a existência de omissão no acórdão embargado, cumpre sanar os vícios.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no REsp 1621316/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 14/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §11, DO CPC/2015. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDO PARA INTEGRALIZAR O JULGADO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 1.022 do CPC/2015).

2. Verificada a existência de erro material e omissão no acórdão embargado, cumpre sanar os vícios.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no REsp 1621334/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 14/09/2017)

Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida. Confirmam-se os outros arestos do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. O acórdão embargado consignou que, quanto ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, o Supremo Tribunal Federal já declarou que não há repercussão geral (Tema 181/STF).

3. O Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento, no sentido de que "a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RI/STF). Desse modo, se inexistente questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF)." (AI 823.853 AgR, Relator Min.

ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/9/2016, acórdão eletrônico DJe-221, divulgado em 17/10/2016, publicado em 18/10/2016.) 4. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia. Há irresignação da parte embargante com o resultado do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 823.170/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/09/2017, DJe 15/09/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir erro material.

2. No acórdão embargado ficou consignado que, quanto ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, o Supremo Tribunal Federal já declarou que não há repercussão geral (Tema 181/STF).

Também registrou-se que, em consonância com o entendimento da Suprema Corte, não subsiste a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da CF, porquanto o acórdão recorrido está suficientemente motivado (Tema 339/STF).

3. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 963.932/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/09/2017, DJe 15/09/2017)

Assim, é de se ver que o objeto, a razão de ser dos embargos de declaração, é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementar, o aclarar ou o corrigir defeitos na manifestação jurisdicional.

Eventualmente – tão-só de forma reflexa –, o acolhimento do recurso pode ter por consequência uma modificação do conteúdo da decisão embargada. Ou seja, efeito infringente é consequência do acolhimento dos embargos e nunca o próprio objeto do recurso. Nesse sentido:

O *objetivo* e a *finalidade* dos embargos não podem ser a infringência; esta encontra-se em momento posterior ao do julgamento do mérito dos embargos: na *consequência* decorrente daquilo que já foi julgado (complemento da decisão porque supriu a omissão; esclarecimento da decisão porque se resolveu a obscuridade e/ou contradição).

(NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 907-913)

Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são *específicos*, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de *fundamentação vinculada*.

(DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 3. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2008, pp. 177 e ss.)

No ato decisório ora embargado, conforme transcrição abaixo, houve expressa manifestação sobre a questão considerada omitida. Confira-se:

O acórdão recorrido, ao negar provimento à apelação, entendeu que o arquivamento do processo criminal não excluiu obrigatoriamente ilícitos administrativos. Aduz ainda que ficou comprovado nos autos que houve infrações administrativas que justificara a penalidade aplicada. A propósito, confira-se (fl. e-STJ 396):

Veja-se que o fato de a conduta ter restado atípica para o direito penal, não opera efeitos, necessariamente na esfera administrativa, notadamente por não excluir eventuais faltas residuais administrativas imputadas ao agente. Assim, a conduta pode ser atípica na esfera penal, mas configurar infração funcional punível, inclusive com demissão, na esfera administrativa.

Nesse aspecto, é de se destacar que esse fato constou expressamente do pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal à época, o qual transcrevo, no que interessa à espécie (fís. 143/151):

[...] O mencionado relatório especifica, ainda, que Luiz Carlos da Luz, entre 1994 e 1998 [...] procederam análise, emitindo pareceres favoráveis à autorização em processos contaminados de irregularidades [...]1 Decerto foram várias as infrações administrativas infringidas por 1.]Luiz Carlos da Luz [...] quando da análise elou deferimento de autorização de Trabalho para Estrangeiros, motivando as penalidades administrativas ao final aplicadas. Não menos certo, houve créditos excedentes em suas contas-correntes tituladas pelos nomeados, de acordo com o Relatório de Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal acostado às fls. 146211514.

Ocorre que, apesar dos esforços da Comissão Processante na condução das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigações - desde minuciosa análise dos inúmeros documentos juntados, até o confronto dos depoimentos de pessoas direta ou indiretamente relacionadas ao ambiente de trabalho em que se deram as irregularidades administrativas -, não houve como comprovar qualquer ligação entre esses fatos suspeitos - elemento imprescindível para a esfera penal. [...] (Grifei) Assim, é de se ver que o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal teve como embasamento a ausência de prova, e não a negativa de autoria ou de existência do fato, como pretende fazer crer o autor.

Além disso, como já exposto, restou expressamente consignado pelo Parquet que houve infrações administrativas aptas a justificar a penalidade aplicada.

No entanto, observo que tais fundamentos do acórdão recorrido, especialmente o de que "houve infrações administrativas aptas a justificar a penalidade aplicada", não foi regularmente impugnado pela recorrente, a qual limitou-se a sustentar que o arquivamento da investigação penal é fato novo apto a ensejar a reabertura do processo administrativo, a atrair a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles", eis que as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos em que se pautou o acórdão recorrido, incidindo, também, a Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Percebe-se, portanto, que a parte embargante pretende alterar o resultado do *decisum* com a mera oposição de embargos de declaração, sendo pacífico nesta Corte Superior a rejeição dos embargos nestes casos. Cito precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO IMPROCEDENTE. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se configura ausência de prequestionamento se a matéria foi ventilada no acórdão proferido na Apelação.
2. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e em consonância com o entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.
3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 803.566/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.8.2008)

Logo, resta caracterizada a pretensão dos presentes embargos de declaração como mero rejugamento da causa, o que não autoriza a oposição desse recurso. Nesse sentido:

O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada.

(WAMBIER, Luiz Rodrigues *et al.* Curso Avançado de Processo Civil, v. 1. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 732)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, não houve omissão no *decisum* embargado.

Ainda quanto a esse ponto, o vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância *a quo*, ou entre ele e outras decisões do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. (...)

1. A contradição capaz de ensejar a oposição dos embargos declaratórios deve ser aquela verificada entre as razões do *decisum* objurgado e suas conclusões - interna portanto - razão pela qual não se mostra contraditória a decisão que se mostra coerente com a sua fundamentação. Precedentes (AgRg no AG 640.819/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Quarta Turma, DJe de 08.10.2008; EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EREsp 779.121/SC, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008).

(...)

(EDcl no AgRg no Ag 1004484/SP, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias – Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJe 10.11.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. EMBARGOS. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. AUSÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese.

(...)

V- A contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração é tão-somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses defendidas pela embargante. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 710.569/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006; REsp nº 433711/MS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 30.06.2003; e REsp nº 152897/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02.05.2005.

VI- Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 984571/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 8.5.2008)

Finalmente, a parte embargante ainda pretende alcançar manifestação deste Sodalício sobre o conteúdo de dispositivos postos na Carta Magna, intento, contudo, que não pode prosperar.

É cediço que não cabe a esta Corte de Justiça, em sede de recurso especial, apreciar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preceitos encartados na Constituição Federal, mesmo quando tenham sido suscitados para fins de prequestionamento, pois constitui atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal. A propósito de ilustrar o entendimento deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (...) OMISSÃO NÃO-VERIFICADA.

(...)

Sustenta a embargante a existência de omissão no aresto combatido, que deveria ter-se pronunciado sobre a presença do mencionado ente federal; e devem, pois, ser acolhidos os presentes embargos de declaração para fins de prequestionamento dos arts. 109, inciso I, e 21, inciso XI, e 37, inciso XXI, todos da CF/88.

(...)

4. A esta Corte de Justiça, em sede de recurso especial, não cabe a apreciação de preceitos postos na Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 68022/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.10.2008)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM O FIM DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. (...)

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padecer de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

(...)

3. Os embargos de declaração não são servís a prequestionar matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto, na esteira dos precedentes deste STJ. (Precedentes: EDcl no AgRg no CC 68.022/PB, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 06 de outubro de 2008; EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ de 01.º de setembro de 2008; EDcl no AgRg no CC 50.778/SP, Relator Ministro Castro Filho, Segunda Seção, DJ de 09 de novembro de 2006).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 92.618/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3.11.2008)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Pedido de reconsideração recebido como embargos de declaração, com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. Não é possível, em sede de embargos de declaração, apreciar violação a artigos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por esta Corte, implicaria usurpação da competência do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Embargos de declaração rejeitados.

(AgRg no AgRg no Ag 797.762/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 3.3.2008)

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – EFEITO INFRINGENTE – PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS – SÚMULA 356/STF.

1. Inviáveis os declaratórios em que a recorrente se limita a rediscutir matéria já examinada, não articulando razões hábeis a demonstrar a configuração de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

2. A mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário (Súmula 356/STF).

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25.2.2008)

Assim, com base nas razões expostas, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0152534-3

**EDcl no AgInt nos
EAREsp 1.125.072 /
RJ**

Números Origem: 00000227120094025102 200751020072197 200951020000225

PAUTA: 14/03/2019

JULGADO: 14/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : REGINA BELLAS TINOCO
ADVOGADO : OLAVO EDMUR TIDEI JUNIOR E OUTRO(S) - SP182849
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445
MAURÍCIO DE CHATEAUBRIAND LUSTOSA BORGES PEREIRA -
RJ130740

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : REGINA BELLAS TINOCO
ADVOGADO : OLAVO EDMUR TIDEI JUNIOR E OUTRO(S) - SP182849
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445
MAURÍCIO DE CHATEAUBRIAND LUSTOSA BORGES PEREIRA -
RJ130740

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura.